
S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Portaria n.º 23/2017 de 17 de Fevereiro de 2017

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de novembro, aprovou o regime jurídico da responsabilidade técnica pela direção e orientação das atividades físicas desportivas desenvolvidas pelas entidades que prestam serviços na área da condição física (fitness), designadamente os ginásios, academias ou clubes de saúde (healthclubs) estabelecidas na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do referido diploma, os termos e condições para efeitos de aproveitamento das ações de formação são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desporto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de novembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à definição dos aspetos relativos às ações de formação contínua, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de novembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «B-learning» o processo de ensino-aprendizagem que combina métodos e prática do ensino presencial com o ensino à distância;
- b) «E-learning» o processo de ensino-aprendizagem interativo e à distância que faz uso de plataformas web, cujos recursos didáticos são apresentados em diferentes suportes e em que, no caso de existir um formador, a comunicação com o formando se efetua de forma síncrona (em tempo real), ou assíncrona (com escolha flexível do horário de estudo);
- c) «Formação à distância» a formação com reduzida ou nenhuma intervenção presencial do formador e que utiliza materiais didáticos diversos, em suporte escrito, áudio, vídeo, informático ou multimédia, ou numa combinação destes, com vista não só à transmissão de conhecimentos como também à avaliação do progresso do formando;
- d) «Formação presencial» o processo de ensino-aprendizagem tradicional que se realiza mediante o contato direto entre o formador e formando, através de comunicação presencial, num mesmo espaço físico e no cumprimento de horários definidos;
- e) «Unidade de Crédito (UC)» o correspondente a cinco horas de formação presencial ou a 10 horas de formação à distância.

Artigo 3.º

Tipologia das ações de formação contínua

1 – Para efeitos de obtenção da UC são consideradas as ações de formação contínua organizadas sob a forma presencial ou à distância, através de E-learning ou B-learning.

2 – As ações de formação contínua são realizadas segundo modalidades de formação centradas em conteúdos tais como cursos, seminários e conferências, entre outros, e segundo modalidades de formação centradas nas habilidades, capacidades e competências específicas do contexto desportivo, nomeadamente, atividades práticas, clinics e workshops.

Artigo 4.º

Unidades de crédito necessárias

1 – Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de novembro, são necessárias 5 UC.

2 – As UC referidas no número anterior devem ser obtidas ao longo de um período de cinco anos, tendo por referência as necessidades formativas e as oportunidades de formação.

3 – Para efeitos da presente portaria, sempre que concluída formação do ensino superior na área do desporto ou da educação física, bem como pós-graduação com carga horária presencial superior a 25 horas ou 50 horas, no caso de formação à distância, nas mesmas áreas, essa formação confere automaticamente 5 UC.

4 – As UC obtidas em excesso durante o período de tempo referido no n.º 2 não transitam para o período seguinte.

Artigo 5.º

Ações de formação contínua realizadas no estrangeiro

1 – Para efeitos de atribuição de UC são consideradas as ações de formação contínua realizadas no estrangeiro que respeitem as condições e os critérios de qualidade estabelecidos para as ações de formação contínua, nos termos do disposto no artigo 8.º da presente portaria.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando as circunstâncias especiais em que estas ações decorrem, a candidatura das ações de formação contínua realizadas no estrangeiro é efetuada por iniciativa do candidato interessado, junto da direção regional competente em matéria do desporto, identificando e caracterizando a entidade organizadora da ação de formação em causa.

Artigo 6.º

Formador

1 – O formador que participe no processo de formação do diretor técnico ou técnico de exercício físico beneficia, no máximo, de 50% das UC exigidas para efeitos de revalidação do respetivo título profissional.

2 – A comprovação das horas de formação mencionadas no ponto anterior é efetuada através de certificado de formação contínua na qualidade de formador emitido nos termos definidos no artigo 9.º da presente portaria.

Artigo 7.º

Entidades formadoras

1 – Podem constituir-se como entidades formadoras:

a) As instituições de ensino superior (Universitário e Politécnico) na área do desporto e educação física;

b) A rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações;

c) As entidades com estruturas formativas certificadas na área do desporto, nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua atual versão, aplicável à Região Autónoma dos Açores através da Resolução do Conselho de Governo n.º 100/2012, de 29 de junho.

2 – Tendo em conta as características particulares da formação contínua do diretor técnico e do técnico de exercício físico, bem como, das necessidades de formação existentes, a direção regional competente em matéria do desporto pode, excecionalmente, considerar para efeitos de concessão de UC, ações de formação contínua pontuais organizadas por outras entidades, desde que fique demonstrada a pertinência e a qualidade das respetivas ações e verificados os requisitos previstos na presente portaria.

Artigo 8.º

Comunicação prévia das ações de formação contínua

1 – As entidades formadoras referidas no n.º 1 do artigo anterior devem apresentar à direção regional competente em matéria do desporto a comunicação prévia prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de novembro, relativamente a cada ação de formação, até 10 dias úteis da respetiva realização.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de novembro, as entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior devem apresentar à direção regional competente em matéria do desporto a comunicação prévia, no prazo indicado no número anterior, acompanhada dos seguintes elementos:

a) Identificação dos objetivos da ação;

b) Identificação e caracterização da população alvo da ação;

c) Justificação da pertinência das temáticas escolhidas.

3 – A comunicação prévia referida nos números anteriores é efetuada através de plataforma eletrónica criada para o efeito pela direção regional competente em matéria do desporto.

4 – Compete à direção regional competente em matéria do desporto definir a correspondência das UC a cada ação de formação contínua.

5 – A direção regional competente em matéria de desporto informa, eletronicamente, a entidade formadora do resultado da correspondência referida no número anterior até 10 dias úteis após a data de receção da comunicação prévia.

Artigo 9.º

Emissão dos certificados de formação contínua

1 – A emissão dos certificados de formação contínua é da responsabilidade das entidades formadoras.

2 – Os certificados de formação contínua devem incluir a seguinte informação:

a) Designação da ação de formação;

b) Designação da entidade formadora;

- c) Código de ação de formação atribuído pela direção regional competente em matéria de emprego e qualificação profissional aquando da validação da ação de formação;
- d) Nome do formando;
- e) Número de identificação civil do formando;
- f) Tipologia de ação de formação;
- g) Duração da ação de formação, com indicação do número de horas de formação presencial e/ou à distância;
- h) Datas de início e de fim da ação de formação.

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao certificado de formação contínua na qualidade de formador, referido no artigo 6.º.

Artigo 10.º

Registo de unidades de crédito

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de novembro, o diretor técnico e o técnico de exercício físico devem proceder ao registo das UC necessárias à revalidação do respetivo título através de plataforma eletrónica criada para esse fim.

Artigo 11.º

Dúvidas de interpretação e omissões

As dúvidas de interpretação e omissões da presente portaria são resolvidas por despacho do diretor regional competente em matéria do desporto.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de fevereiro de 2017.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.